



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003177/2008-63
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25/01/2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 2012.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim-Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte acima identificado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 14/26) contra o despacho decisório de fl.12, que

indeferiu seu pedido de restituição de fl. 01 relativo ao PIS, nos termos resumidos a seguir.

Narrando os fatos considerados pela repartição na formalização do presente processo e transcrevendo doutrina e jurisprudência acerca do assunto, propugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, por juridicamente não poder ser incluído em nenhum dos conceitos correspondentes ao faturamento ou à receita, a exemplo do entendimento exarado pelo Tribunal Superior de Justiça e pelo STF, em face de sua indevida e inconstitucional inclusão, uma vez que não guarda relação com o faturamento, tratando-se de receita pertencente ao erário, com afronta ao art. 110 do CTN.

Requerendo a atualização do crédito tributário pela Selic, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade. Eis o essencial. É o relatório. “

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-28.362, de 30/08/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2004 a 31/03/2008

Faturamento

Os valores correspondentes ao ICMS, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi no sentido de tornar improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da questão entre a Recorrente e a decisão recorrida refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. No entanto, trata-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 que assim dispõe:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

É como voto.

Mércia Helena Trajano DAmorim-Relator